



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093625 - SP (2026/0168728-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL ALEXANDRE
ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 (407 PORÇÕES DE COCAÍNA COM PESO TOTAL DE 222 G). DIVERGÊNCIA DE PESO BRUTO E MASSA LÍQUIDA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. BENESSE AFASTADA COM BASE NOS REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. *QUANTUM* DE PENA IMPOSTA (5 ANOS DE RECLUSÃO) E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093625 - SP(2026/0168728-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL ALEXANDRE
ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 (407 PORÇÕES DE COCAÍNA COM PESO TOTAL DE 222 G). DIVERGÊNCIA DE PESO BRUTO E MASSA LÍQUIDA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. BENESSE AFASTADA COM BASE NOS REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. *QUANTUM* DE PENA IMPOSTA (5 ANOS DE RECLUSÃO) E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GABRIEL ALEXANDRE contra decisão monocrática assim ementada (fl. 113):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA

DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 (407 PORÇÕES DE COCAÍNA COM PESO TOTAL DE 222 G). PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGISTROS DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. QUANTUM DE PENA IMPOSTA (5 ANOS DE RECLUSÃO) E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a exasperação da pena-base é ilegal, pois o julgado considerou o peso bruto e a quantidade de porções, quando deveria adotar o peso líquido constante do laudo, sendo a quantidade efetivamente apreendida – 52,43 g de cocaína – incapaz de justificar a majoração pela natureza e quantidade da droga.

Argumenta que houve *bis in idem*, porque a natureza e a quantidade das drogas teriam sido valoradas na primeira fase e novamente consideradas para afastar a minorante do tráfico privilegiado, além de inexistir documentação idônea dos atos infracionais capaz de demonstrar dedicação a atividades criminosas ou proximidade temporal.

Defende que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas reavaliação de fatos incontroversos – quantidade e natureza das drogas e ausência de documentação dos atos infracionais –, cabendo, diante da flagrante ilegalidade, a concessão da ordem de ofício.

Sustenta que o regime inicial fechado é indevido, pois a pena-base deve ser fixada no mínimo legal e inexistente fundamentação concreta para regime mais gravoso, postulando a readequação do regime e a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, em 2/3.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para conhecer da impetração e conceder a ordem, inclusive de ofício, com redimensionamento da pena, aplicação do redutor no grau máximo e fixação de regime mais brando, com substituição por restritivas de direitos.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

Não abri vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como afirmei monocraticamente, o presente *writ* é substitutivo de recurso próprio, sendo certo que o *habeas corpus* tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito.

Afora isso, não constatei ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

No ponto relativo à exasperação da pena-base, como afirmei monocraticamente, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base em 1/6 com base na circunstância judicial preponderante da quantidade de droga apreendida – 407 porções de cocaína com peso total de 222 g (fl. 85) –, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 .

Assim, verifica-se que o Tribunal estadual dosou corretamente a pena inicial do paciente, ao adotar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a quantidade e a natureza da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal* (AgRg no HC n. 954.020/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, nos quais esta Corte Superior de Justiça admitiu idêntica exasperação da pena-base: AgRg no REsp n. 2.137.130/RN , Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 26/6/2025; e AgRg no AREsp n. 2.928.794/SP , Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14/8/2025.

Importa destacar que, embora a defesa sustente que o peso líquido da droga apreendida seja inferior ao consignado nas decisões das instâncias ordinárias, não logrou comprovar tal alegação, uma vez que o simples *print* parcial do laudo pericial não constitui prova inequívoca, por carecer de fé pública.

Além disso, eventual erro material relacionado à divergência quanto ao peso efetivo do entorpecente deveria ter sido oportunamente suscitado, seja por meio de embargos de declaração opostos contra a sentença, seja nas razões de apelação.

De todo modo, a *exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos* (AgInt no HC n. 352.885/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/6/2016), como na hipótese dos autos.

Por outro lado, não procede a alegação de *bis in idem* em razão da utilização da quantidade de droga apreendida tanto na primeira fase da dosimetria quanto para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. Isso porque a benesse foi afastada em razão de elementos diversos, notadamente pelo fato de o agravante – que, à época dos fatos, em 14/9/2023, contava com 18 anos de idade (nascido em 30/3/2005) – possuir quatro registros de atos infracionais, constando em sua folha de antecedentes a extinção de duas medidas socioeducativas em 23/3/2021 e 3/5/2023 (fl. 103).

Tal entendimento está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, uma vez que *a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, concluiu que a prática de fato típico e antijurídico por adolescentes pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, assim como a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em apuração* (AgRg no HC n. 783.460/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/8/2023).

Em igual direção, mencionam-se ainda os seguintes julgados: AgRg no HC n. 889.676/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 22/5/2024; e AgRg no HC n. 903.037/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/6/2024.

Nesse contexto, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias e decidir pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, seria necessário o amplo reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Finalmente, considerando a reprimenda corporal imposta – 5 anos de reclusão – e a presença de circunstância judicial negativa, não há ilegalidade na manutenção do regime inicial **fechado**, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmando, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.625 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0168728-5

Número de Origem:
15015714520238260318 22668722023
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR GABRIEL ALEXANDRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL ALEXANDRE
ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026